



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0008/CMP/22, celebrada em 13 de Abril de 2022 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 2.12.4. PMUGest - Delegação de competências no domínio do estacionamento público – fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada (Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro)

Foi presente à reunião a Proposta n.º 025/2022, ínsita na informação n.º 1/PS/22, da Presidência, datada de 08-04-2022, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Delegação de competências na PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M., no domínio do estacionamento público – fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada (Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro)

Considerando que,

- A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que tem por objeto definir “(...) o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local” (cf. artigo 1º c/ itálico n), estabelece, no seu artigo 4º, a forma como se deverá concretizar a transferência das novas competências;

- Nos termos do citado preceito legal, a transferência das “novas” competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação de recursos teriam de ser concretizadas, mediante a emanação de outros diplomas legais de âmbito setorial, que se debruçassem sobre as múltiplas áreas relativamente às quais se pretende operar a descentralização da administração direta e indireta do Estado;

- Por força do estatuído no artigo 27º da referida Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, “É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.”;

- O Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, estabelecendo, no seu artigo 2º, que é competência dos mesmos “(...) a regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, fora das localidades, neste caso, desde que estejam sob jurisdição municipal”, bem assim “(...) a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a



MUNICÍPIO DE POMBAL

estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas”;

- Do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, resulta que o exercício das competências é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual;

- A PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M., doravante designada apenas por PMUGEST, constitui, tal qual resulta do artigo 1º dos respetivos Estatutos, empresa local nos termos e para os efeitos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, sendo o Município de Pombal a única entidade participante;

- Ao abrigo do preceituado no artigo 27º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação, as entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que esta faculdade conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição, sendo que do artigo 5º dos Estatutos da PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M., resulta expressa a possibilidade da Câmara Municipal delegar na empresa local a gestão, exploração e a manutenção das zonas de estacionamento de duração limitada, no concelho de Pombal, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, na sua atual redação, e nos termos do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada;

- Em 26 de fevereiro de 2010, o órgão Assembleia Municipal, autorizou a delegação de um conjunto de competências na PMUGEST, das quais ressaltam, para o caso em presença, a competência de gestão, exploração e a manutenção das zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Pombal, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, e nos termos do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal, nomeadamente o poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município afetos à prossecução da competência, bem como os poderes de fiscalização previstos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro;

- O pessoal da PMUGEST designado para a fiscalização das disposições do Código da Estrada, da legislação complementar e dos regulamentos municipais associados ao estacionamento público do Município de Pombal é equiparado a agente de autoridade administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro,

E considerando, ainda, a experiência acumulada pela PMUGEST, ao longo dos últimos anos, em matéria de gestão, exploração e a manutenção das zonas de estacionamento limitado, no concelho de Pombal, bem como de fiscalização do cumprimento dos dispositivos concretamente aplicáveis neste domínio,

— Sugere-se ao órgão Câmara Municipal que, ao abrigo do preceituado na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, conjugado com o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 25º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Anexo I), e ante o novo enquadramento legal verificado neste domínio, delibere no sentido de propor ao órgão Assembleia Municipal, nos termos do estatuído no artigo 27º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, e em linha com a delegação que já havia sido operada em 26 de fevereiro de 2010, no que tange à fiscalização das zonas de



MUNICÍPIO DE POMBAL

estacionamento de duração limitada, que autorize:

a). A delegação da competência de fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Pombal na PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M., com arrimo no disposto na alínea d), do n.º 1 e alínea c) do n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua atual redação, cotejado com o previsto no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, pugnando pelo cumprimento das disposições do Código da Estrada, da legislação complementar e dos regulamentos municipais, designadamente do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal;

b). Que o produto da receita resultante do pagamento voluntário, correspondente, nos termos do artigo 26º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal, a metade do valor mínimo da coima prevista no Código da Estrada ou legislação complementar, reverta a favor da empresa local, como contrapartida pelo exercício da competência delegada, nos precisos termos em que, aliás, vem sucedendo desde 2010 e até ao presente."

A Câmara deliberou, por unanimidade, remeter a presente Proposta à Assembleia Municipal para, nos termos propostos na informação, aprovar:

a) A delegação da competência de fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Pombal na PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M.;

b) Que o produto da receita resultante do pagamento reverta a favor da empresa local, como contrapartida pelo exercício da competência delegada.



MUNICÍPIO DE POMBAL
Presidência

PROPOSTA N. 025/2022

Delegação de competências na PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M., no domínio do estacionamento público – fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada (Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro)

Considerando que,

- A *Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto*, que tem por objeto definir “(...) o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local” (cf. artigo 1º c/ itálico n/), estabelece, no seu artigo 4º, a forma como se deverá concretizar a transferência das novas competências;

- Nos termos do citado preceito legal, a transferência das “novas” competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação de recursos teriam de ser concretizadas, mediante a emanação de outros diplomas legais de âmbito setorial, que se debruçassem sobre as múltiplas áreas relativamente às quais se pretende operar a descentralização da administração direta e indireta do Estado;

- Por força do estatuído no artigo 27º da referida *Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto*, “É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.”;

- O *Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro*, veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, estabelecendo, no seu artigo 2º, que é competência dos mesmos “(...) a regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, fora das localidades, neste caso, desde que estejam sob jurisdição municipal”, bem assim “(...) a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas”;

- Do artigo 3º do *Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro*, resulta que o exercício das competências é atribuído à câmara municipal, com faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da *Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto*, na sua redação atual;

- A *PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M.*, doravante designada apenas por *PMUGEST*, constitui, tal qual resulta do artigo 1º dos respetivos *Estatutos*, empresa local nos termos e para os efeitos da *Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto*, sendo o Município de Pombal a única entidade participante;

- Ao abrigo do preceituado no artigo 27º da *Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto*, na sua atual redação, as entidades públicas participantes podem delegar poderes nas empresas locais, desde que esta faculdade conste expressamente na deliberação que determinou a sua constituição, sendo que do artigo 5º dos *Estatutos da PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M.*, resulta expressa a possibilidade da Câmara Municipal delegar na empresa local a gestão, exploração e a manutenção das zonas de estacionamento de duração limitada, no concelho de Pombal, nos termos do *Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro*, na sua atual redação, e nos termos do *Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada*;

- Em 26 de fevereiro de 2010, o órgão Assembleia Municipal, autorizou a delegação de um conjunto de



MUNICÍPIO DE POMBAL
Presidência

competências na *PMUGEST*, das quais ressaltam, para o caso em presença, a competência de gestão, exploração e a manutenção das zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Pombal, nos termos do *Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro*, e nos termos do *Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal*, nomeadamente o poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município afetos à prossecução da competência, bem como os poderes de fiscalização previstos no *artigo 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro*;

- O pessoal da *PMUGEST* designado para a fiscalização das disposições do *Código da Estrada*, da legislação complementar e dos regulamentos municipais associados ao estacionamento público do Município de Pombal é equiparado a agente de autoridade administrativa, nos termos do *Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro*,

E considerando, ainda, a experiência acumulada pela *PMUGEST*, ao longo dos últimos anos, em matéria de gestão, exploração e a manutenção das zonas de estacionamento limitado, no concelho de Pombal, bem como de fiscalização do cumprimento dos dispositivos concretamente aplicáveis neste domínio,

— Sugere-se ao órgão Câmara Municipal que, ao abrigo do preceituado na *alínea ccc)* do *n.º 1 do artigo 33º*, conjugado com o disposto na *alínea n)* do *n.º 1 do artigo 25º*, ambos do *Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)*, aprovado em anexo à *Lei nº 75/2013, de 12 de setembro (Anexo I)*, e ante o novo enquadramento legal verificado neste domínio, delibere no sentido de propor ao órgão Assembleia Municipal, nos termos do estatuído no *artigo 27º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto*, conjugado com a *alínea a)* do *n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro*, e em linha com a delegação que já havia sido operada em 26 de fevereiro de 2010, no que tange à fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada, que autorize:

a). A delegação da competência de fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Pombal na *PMUGEST – Pombal Manutenção Urbana e Gestão, E.M.*, com arrimo no disposto na *alínea d)*, do *n.º 1 e alínea c)* do *n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro*, na sua atual redação, cotejado com o previsto no *Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro*, pugnano pelo cumprimento das disposições do *Código da Estrada*, da legislação complementar e dos regulamentos municipais, designadamente do *Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal*;

b). Que o produto da receita resultante do pagamento voluntário, correspondente, nos termos do *artigo 26º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da cidade de Pombal*, a metade do valor mínimo da coima prevista no *Código da Estrada* ou legislação complementar, reverta a favor da empresa local, como contrapartida pelo exercício da competência delegada, nos precisos termos em que, aliás, vem sucedendo desde 2010 e até ao presente.

O Presidente da Câmara,



MUNICÍPIO DE POMBAL
Presidência

(Pedro Pimpão - Lic)